



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.001318/92-59

Sessão : 15 de outubro de 1998

Recurso : 105.662

Recorrente : LORENZETTI S/A IND. BRAS. ELETROMETALÚRGICAS

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

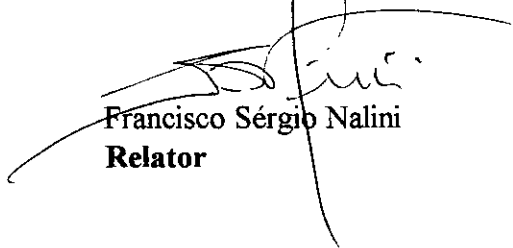
DILIGÊNCIA Nº 203-00.716

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LORENZETTI S/A IND. BRA. ELETROMETALÚRGICAS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

ECVS/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.001318/92-59**Diligência :** 203-00.716**Recurso :** 105.662**Recorrente :** LORENZETTI S/A IND. BRA. ELETROMETALÚRGICAS

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fls. 21 e seguintes:

“A empresa acima identificada foi, em ação fiscal direta, autuada e notificada a recolher as importâncias relativas a contribuição devida ao PIS compreendendo o período entre 01/92 a 08/92, tendo a exigência totalizado 672.723,68 Ufirs, aí se incluindo a contribuição, multa e juros de mora (estes considerados até 23/10/92) – fls. 04.

Tempestivamente, a autuada entra com impugnação alegado em síntese:

a) que o auto de infração admitiu como base de cálculo do tributo o faturamento total, nele incluído o valor do ICMS;

b) que tal metodologia contraria o art. 154, I, da lei maior;

c) requer revisão do cálculo;

d) que a apresentação da DCTF foi desaconselhada pela administração;

e) que se a empresa tivesse apresentado o DCTF, mesmo contra a recomendação da administração, não existiria o lançamento ex-officio;

f) que a pura e simples falta de declaração gerou o agravamento da multa moratória, fixada por lei em, no máximo, 40% para patamar de 100%;

g) que o fiscal encontrou todos os lançamentos contábeis do contribuinte referente ao PIS-Faturamento, sendo impossível aventar a intenção sonegatória ou intuito de fraude;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.001318/92-59

Diligência : 203-00.716

h) alega inconstitucionalidade da multa confiscatória.

Cumprido determinação legal, o autor do feito manifesta-se às fls. 19 e 20, opinando pela manutenção do auto de infração."

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente e ainda agravou a exigência, com as seguintes razões apresentadas na ementa:

"Mantém-se o auto de infração pela constituição da falta de recolhimento da contribuição devida ao PIS. Agrava-se a exigência, com base no contido no Inciso VIII, art. 17 da MP n.º 1402/96

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Às fls. 34/40, intenta a interessada tempestivamente o recurso voluntário, onde são reiterados os argumentos da sua peça inicial e mais que:

1. houve cerceamento do direito de defesa, por ser a decisão proferida inconstitucional;
2. o autuante fez suposições, ao lavrar o auto de infração;
3. a UFIR foi aplicada erroneamente;
4. o auto de infração considerou, equivocadamente, como base de cálculo, o faturamento total da empresa, inclusive o ICMS;
5. se a DCTF não era obrigada, a multa moratória deveria ser reduzida aos patamares devidos; e
6. a multa é confiscatória e inconstitucional.

Atendendo o disposto na Portaria MF n.º 260, de 24 de outubro de 1995, e modificações posteriores, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo - SP suas Contra-Razões ao recurso (fls. 44), onde se requer a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.001318/92-59

Diligência : 203-00.716

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a cobrança de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS em atraso.

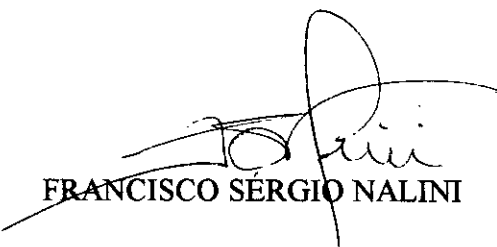
Como se verifica na ementa da Decisão Recorrida à fls. 21, a exigência foi agravada com base no contido no inciso VIII, artigo 17, da MP n.º 1.402/96.

Por outro lado, constata-se que não foi cumprido o inciso V do artigo 1.º da Portaria SRF n.º 4.980, de 04 de outubro de 1994, que determina que seja expedida nova notificação de lançamento em cumprimento de decisão que agravar a exigência tributária inicial.

Nestes termos, proponho que os presentes autos retornem à DRJ em São Paulo - SP, que deverá determinar a emissão de uma nova notificação, com a parcela agravada, reabrindo o prazo de 30 dias para impugnação, que deverá ser alvo de novo julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI